



MANIFESTAÇÃO N° 017/2013- MPC

PROCESSO N°.	0288/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas
ÓRGÃO	Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
RESPONSÁVEL	Osmar Marques da Silva Júnior
RELATOR	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Eminente Conselheiro,

Tratam os autos de Prestação de Contas da FETEC referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Marques da Silva Júnior** – Presidente.

Procedida a instrução processual, foi exarado o **Relatório de Auditoria Simplificada n° 034/2013** (fls. 377/396), o qual elencou achados de auditoria imputados ao gestor.

O Cons. Relator determinou a citação (fl. 398) do responsável para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria. Em resposta ao mandado de citação n° 048/2013, o Sr. Osmar Marques da Silva Júnior apresentou defesa tempestivamente (fls. 405/411).

Posteriormente foi determinada a apreciação da defesa do responsável, nos termos dos arts. 13, §1º, c/c art. 14, inciso II, da LC n° 006/94 (fl. 412). Tal análise foi realizada pela assessoria do Relator, conforme verifica-se das fls. 413 a 414.

Em manifestação exarada por este *Parquet* de Contas (fl. 417 a 419), foi sugerido que o Relator chamasse o feito a ordem, reabrindo a instrução processual, para determinara que a DIFIP procedesse a análise acerca da ausência do inventário físico-financeiro, expedindo uma complementação ao Relatório de Auditoria Simplificada n°



034/2013.

Tal feito ocorreu, sendo confeccionado o **Relatório Complementar de Auditoria nº 013/2013** (fls. 423 a 427), no qual é sugerida a citação do Sr. Osmar Marques da Silva Júnior – Presidente e do Sr. Valdecir Santos da Silva – Auditor da FETEC, para se manifestarem acerca do Inventário Físico-financeiro da FETEC.

Por fim, foi dado vista do presente processo a este *Parquet* de Contas (fl. 456).

Faz-se mister apontar, que as Contas do responsável, em tempos pretéritos, foram recentemente julgadas irregulares, consoante excerto do V. **Acórdão nº 027/2011-TCE/RR**, tendo como um dos seus principais fundamentos a inobservância pertinente à falta de Inventário Físico-Financeiro (art. 94 a 96 da Lei 4.320/64), por 8 (oito) exercícios seguidos, consubstanciando em grave irregularidade, “*in verbis*”:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas sob à responsabilidade do Sr. Osmar Marques da Silva Junior.

Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar todos os achados de auditoria;

Considerando que foram apontadas questões passíveis de recomendação;

Considerando que a inobservância pertinente à falta de Inventário Físico-Financeiro (art. 94 a 96 da Lei 4.320/64) decorre há 8 exercícios seguidos naquela Instituição, se consubstanciando em grave irregularidade;

ACORDAM os conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Plenária, à maioria, ante as razões expostas pela Conselheira-Revisora, em:

9.1. Julgar IRREGULARES as contas, no período de gestão da Sr. Osmar Marques da Silva Junior, Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC,



exercício de 2008, com fundamento no art. 17, III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 6/94 TCE/RR;” (grifei)

Pois bem, ao proceder a análise do presente processo, verifica-se que o responsável reincide na mesma irregularidade, qual seja a falta de inventário físico-financeiro na FETEC, consoante observa-se na folha nº 322, vez que o responsável anexa Declaração – como em outros exercícios – afirmando que em 2011 foi nomeada Comissão Inventariante dos Bens Patrimoniais da FETEC.

Ao analisar detidamente as razões apresentadas pelo Sr. Osmar Marques da Silva Júnior – Presidente e do Sr. Valdecir Santos da Silva – Auditor, chega-se a conclusão de que ambos aduzem que foi constituída uma Comissão e que os trabalhos ainda estão em desenvolvimento.

Os responsáveis também não anexaram qualquer documento com teor probatória que pudesse ilidir a presente irregularidade, qual seja, a ausência de inventário físico-financeiro por parte da FETEC.

Por tal razão, o Ministério Público de Contas

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas pugna que o preclaro Relator chame o feito à ordem, reabrindo a instrução processual, determinando que os técnicos da DIFIP procedam a análise acerca da ausência do Inventário Físico-Financeiro, expedindo uma complementação ao **Relatório de Auditoria Simplificada nº 034/2013**.

Por seguinte, que seja o responsável citado para apresentar defesa com relação a irregularidade apontada no relatório complementar, para somente após estas providências, dar-se seguimento ao feito.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0288/2012
FL. _____

DIOGO NOVAES FORTES
PROCURADOR DE CONTA